

TÍTULO VI DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I DO ELEITOR, DAS CANDIDATURAS E INELEGIBILIDADES

Art. 108 - A eleição dos membros dos órgãos que compõem o Plenário do Sistema Diretivo será sempre direta e por escrutínio secreto.

SEÇÃO I

Do ELEITOR

Art. 109 - É eleitor todo associado que, na data da eleição, tiver:

I – Inscrição no quadro social do Sindicato nos últimos 06 (seis) meses anteriores à eleição⁴⁹;

II - quitado as mensalidades até 30 (trinta) dias antes das eleições;

III - estiver em pleno gozo dos direitos sociais conferidos neste Estatuto.

Parágrafo único - É assegurado o direito de voto ao aposentado associado (Artigo 9º e seu Parágrafo Único), ao desempregado ou servidor público demitido ou dispensado arbitrariamente ou por motivo político (Artigo 6º §2º), ao desempregado ou servidor público com contrato de trabalho suspenso arbitrariamente ou por motivos políticos (Artigo 6º §3º), ao associado com contrato de trabalho suspenso que esteja cumprindo mandato eletivo em Fundo de Pensão ou Conselho de Administração das Empresas (Art. 7º, §7º).⁵⁰

SEÇÃO II

DAS CANDIDATURAS E INELEGIBILIDADES

Art. 110 - Poderá ser candidato o associado, – inclusive o com contrato de trabalho suspenso que esteja cumprindo mandato eletivo em Fundo de Pensão ou Conselho de Administração das empresas⁵¹ e que, na data da realização da eleição, tiver mais de 06 (seis) meses de inscrição no quadro social do **Sindicato** e, pelo menos, 06 (seis) meses de exercício na categoria, estar em dias com as mensalidades do **Sindicato** e ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 111 - Será inelegível para o exercício de cargos eletivos, o associado que:

I - houver lesado o patrimônio da entidade da própria categoria, ou de outra categoria, desde que comprovado judicialmente;

II - tiver menos de 06 (seis) meses de exercício na categoria representada pelo **Sindicato**, ainda que não contínuos;

III - tenha sido punido através de processo apurado por Comissão de Ética, pelo prazo de 3 (três) anos após a punição ou perda de mandato;

IV - tenha sido destituído do mandato sindical com base nos Arts. 48, 49, 50 e 51, para o pleito imediatamente subsequente, em todas as instâncias do **Sindicato**;

V - exerça cargo de confiança patronal gratificada ou não gratificada nas empresas e órgãos da categoria;

VI - esteja prestando o serviço militar ou civil, obrigatórios;

VII – não cumprir com seus deveres de associado.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES DOS ASSOCIADOS APOSENTADOS E DOS ASSOCIADOS PARTICIPANTES DE PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art.112 – Compete ao Sindicato estimular a participação dos aposentados e *dos associados participantes em Plano de Desligamento Voluntário* na luta dos urbanitários e também na luta diária e mais ampla *tanto do próprio estrato da categoria* como da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Brasília.⁵²

Art. 113 – Os representantes dos aposentados e dos participantes de Plano de Desligamento Voluntário no Plenário do Sistema Diretivo serão eleitos com mandato de 3 (três) anos, coincidente com o mandato da diretoria do Sindicato, pelos próprios aposentados e

⁴⁹ Alteração incluída pelo VIII CONURB-DF em Dez/2013

⁵⁰ Alteração incluída pelo VII CONURB-DF em Abr/2011

⁵¹ Alteração incluída pelo VII CONURB-DF em Abr/2011

⁵² Alterações incluídas pelo IV CONURB.

membros do PDV, respectivamente, associados do Sindicato, em eleições convocadas, organizadas e conduzidas pela Diretoria Executiva nos termos do § 2º e 3º do Artigo 116.⁵³

Parágrafo único - Havendo vacância do cargo de representante dos aposentados ou *dos participantes em PDV*⁵⁴, realizar-se-á uma eleição para a escolha do substituto, até o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vacância, e para cumprir o resto do mandato.

CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS ELEITOS PARA ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE DE GRAU SUPERIOR E DA CENTRAL SINDICAL

Art. 114 - Os associados, eleitos para órgãos de administração de entidade de grau superior e da Central Sindical nos termos de seus estatutos e às quais o Sindicato é filiado, após a comunicação escrita das referidas entidades ao Sindicato, automaticamente integrarão o Plenário do Sistema Diretivo.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 115 - Os Delegados Sindicais serão eleitos, com mandato de 3 (três) anos, coincidente com o mandato da diretoria do Sindicato, pelos associados dos locais de trabalho ou setor que forem representar, em conformidade com o disposto no Capítulo I do Título VI, e demais determinações.

§ 1º - A primeira eleição de todos os Delegados Sindicais, no início de uma gestão do Sindicato, deverá ocorrer até 90 (noventa) dias após a posse da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal.

§ 2º - Na passagem de uma gestão para outra do Sindicato, o término do mandato dos Delegados Sindicais, salvo as exceções previstas neste Estatuto, ocorrerá com a posse dos novos Delegados Sindicais eleitos.

§ 3º - Havendo vacância do cargo de um Delegado Sindical, realizar-se-á uma eleição para a escolha do substituto, até o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vacância, e para cumprir o resto do mandato

§ 4º - Somente o associado lotado em um local de trabalho ou setor poderá votar ou ser candidato a Delegado Sindical daquele local ou setor.

Art. 116 - A eleição do Delegado Sindical dar-se-á, em cada local de trabalho ou setor, através do voto direto e secreto.

§ 1º - A cada cargo de Delegado Sindical serão registradas chapas, contendo o nome de um único candidato.

§ 2º - Havendo mais de uma chapa, será vencedora a que obtiver mais votos.

§ 3º - Em caso de empate de votos entre chapas será vencedora aquela cujo candidato tiver mais tempo de associação ao Sindicato.

Art. 117 - A eleição de delegados sindicais será convocada, organizada e conduzida pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único - A Diretoria Colegiada deverá comunicar imediatamente às empresas e aos órgãos a que pertencem, após o registro das candidaturas, o dia, a hora e os nomes dos candidatos inscritos, para eleição de Delegado Sindical e, em até 03 (três) dias após as eleições, os nomes dos Delegados Sindicais eleitos nos respectivos cargos.

CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA E DO CONSELHO FISCAL

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 118 - Os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal serão eleitos, em processo eleitoral único, trienalmente, de conformidade com o disposto no Capítulo I, Título VI e demais determinações do presente Estatuto.

Art. 119 - As eleições de que trata o Artigo anterior, serão realizadas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes.

Art. 120 - Será garantida, por todos os meios democráticos, lisura dos pleitos eleitorais, assegurando-se condições de igualdade às chapas concorrentes, quando for o caso,

⁵³ Alterações incluídas pelo IV CONURB.

⁵⁴ Alterações incluídas pelo IV CONURB.

especialmente no que se refere a mesários e fiscais, tanto na coleta quanto na apuração de votos.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 121- As eleições serão convocadas pela Diretoria Colegiada, por edital com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e máxima de 120 (cento e vinte) dias contados da data de realização do pleito.

§ 1º - Cópia do edital a que se refere este Artigo deverá ser afixado na sede do Sindicato e nos locais de trabalho.

§ 2º - O edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:

I - data, horário e local de votação;

II - prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da Secretaria;

III - datas, horários e locais da segunda votação, caso não seja atingido o quorum na primeira, bem como da nova eleição em caso de empate entre as chapas mais votadas.

§ 3º - o edital resumido deverá ser publicado em jornal de grande circulação no Distrito Federal.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 122 - O processo eleitoral será conduzido e coordenado por uma Comissão Eleitoral composta por 03 (três) representantes eleitos em Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim e mais um representante indicado por chapa.

§ 1º - A Assembléia Geral será realizada no prazo máximo de até 50 (cinquenta) dias antes da data de início do primeiro turno das eleições e com um intervalo de, no mínimo, 10 (dez) dias, após a publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Os representantes a serem eleitos deverão, necessariamente, estar presentes na Assembléia Geral, não devendo ser aceita indicação de ausente, salvo se for apresentada comunicação por escrito e assinada, do mesmo, aceitando expressamente sua candidatura.

§ 3º - A indicação de um representante de cada chapa para compor a Comissão Eleitoral, far-se-á no ato de encerramento do prazo para registro de chapas.

§ 4º - As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º - Ocorrendo empate na votação e na ausência de outra forma de solução, a Comissão Eleitoral poderá submeter a questão à apreciação do Plenário do Sistema Diretivo.

§ 6º - O mandato da Comissão Eleitoral extinguir-se-á com a posse da nova diretoria eleita.

SEÇÃO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO E COMPOSIÇÃO DE CHAPAS

Art. 123 - O registro de chapas se dará após a eleição da Comissão Eleitoral e até o prazo limite de 35 (trinta e cinco) dias antes da data de início do primeiro turno das eleições.

§ 1º - Somente 2 (dois) dias após a realização da assembléia que a elegeu, a Comissão Eleitoral iniciará o registro de chapas.

§ 2º - O registro de chapas far-se-á junto à Comissão Eleitoral, que fornecerá imediatamente, recibo da documentação apresentada.

§ 3º - Para efeito do disposto neste Artigo, a Comissão Eleitoral manterá uma secretaria, durante o período dedicado ao registro de chapas, com expediente normal de, no mínimo, 08 (oito) horas diárias, onde permanecerá pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentação, fornecer recibos, etc.

§ 4º - O requerimento de registro de chapas, assinado por qualquer dos candidatos que a integram, será endereçado à Comissão Eleitoral, em duas vias e instruído com os seguintes documentos:

I - ficha de qualificação do candidato em 02 (duas) vias assinadas pelo próprio candidato;

II - cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde constem a qualificação civil, verso e anverso, e os contratos de trabalho que comprovem o tempo de exercício profissional.

Art. 124 - A chapa deverá ser registrada com 36 (trinta e seis) nomes, devendo ter a seguinte composição:

I - Diretoria Colegiada: 30 (trinta) nomes distribuídos nas 10 (dez) Secretarias previstas neste Estatuto;

II - Conselho Fiscal: 06 (seis) nomes, sendo 03 (três) efetivos e 03 (três) suplentes;

Art. 125 – A Comissão Eleitoral não receberá requerimento de registro, sob hipótese nenhuma, de chapa que não apresente nomes para todos os cargos efetivos e suplentes.

Art. 126 – A Comissão Eleitoral só registrará chapa que apresente documentação completa de todos seus membros, efetivos e suplentes.

§ 1º - Em caso de incorreção na documentação apresentada, a Comissão Eleitoral notificará a chapa, na pessoa do representante desta, para que seja promovida a correção no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de cancelamento do registro da chapa.

§ 2º - Não sendo encontrado o representante da chapa, ele poderá ser notificado pelo boletim da Comissão Eleitoral ou por outro informativo da Entidade.

§ 3º - Não haverá substituição de membro da chapa, impossibilitado de concorrer às eleições por inelegibilidade ou por falha na documentação, exceto se a substituição ocorrer no período de inscrição de chapa.

§ 4º - Caso a inscrição da chapa ou a substituição de membros da chapa ocorra num prazo inferior a 2 (dois) dias do termo final das inscrições de chapa, não se aplicará o disposto no § 1º acima.

§ 5º - Ocorrendo incorreção na documentação no termo final das inscrições a Comissão Eleitoral cassará o registro da chapa correspondente.

Art. 127 – Ocorrendo o registro de chapa, de imediato, a Comissão Eleitoral comunicará ao **Sindicato** e, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, terá a disposição de cada candidato, comprovante da candidatura. O Sindicato, no mesmo prazo, comunicará por escrito a cada empresa ou cada órgão correspondente, o dia e a hora do registro da candidatura.

Art. 128 - No encerramento do prazo para registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará a imediata lavratura da ata correspondente, consignando em ordem numérica de inscrição, todas as chapas e os nomes dos candidatos, entregando cópia aos representantes das chapas inscritas e consignando os nomes dos representantes indicados pelas chapas que passarão a compor a Comissão Eleitoral.

Art. 129 - No prazo de 03 (três) dias a contar do encerramento do prazo de registro, a Comissão Eleitoral fará publicar a relação nominal das chapas registradas, pelo mesmo meio utilizado para o edital de convocação da eleição e declarará aberto o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de pedidos de impugnação.

Art. 130 – Renúncia formal de candidato deverá ser dirigida à Comissão Eleitoral que afixará cópia do pedido de renúncia em quadro de aviso para conhecimento dos associados.

§ 1º - A Comissão Eleitoral só acatará renúncia por escrito, assinada e entregue pelo próprio candidato renunciante;

§ 2º - A chapa que tiver candidato renunciante não poderá substituí-lo, sob hipótese nenhuma;

§ 3º - A Chapa que tiver candidatos renunciantes, em qualquer fase do processo eleitoral, e cuja composição resultante atinja um número inferior a 9/10 (nove décimos) dos membros candidatos à Diretoria Colegiada e/ou 5/6 (cinco sextos) dos membros candidatos ao Conselho Fiscal, terá seu registro, de forma irrecorrível, cancelado pela Comissão Eleitoral, não podendo, portanto, concorrer ao pleito.

Art. 131 - Encerrado o prazo sem que tenha havido registro de chapa, a Comissão Eleitoral, dentro de 2 (dois) dias providenciará nova convocação de eleição.

Art. 132 - Após o término do prazo para registro de chapas, a Comissão Eleitoral fornecerá no prazo de 10 (dez) dias, a relação de associados para cada chapa registrada, desde que requerida por escrito.

Art. 133 - A relação dos associados em condições de votar será elaborada até 10 (dez) dias antes da data da eleição, impressa e afixada em local de fácil acesso na sede do **Sindicato** para consulta de todos os interessados e será fornecida a um representante de cada chapa registrada, mediante requerimento à Comissão Eleitoral, cópia da listagem em disquete ou impressa.

SEÇÃO V

DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 134 - O prazo para apresentação de pedido de impugnação de candidaturas é de 05 (cinco) dias contados a partir da publicação da relação nominal das chapas registradas.

§ 1º - O pedido de impugnação, que somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade previstas neste Estatuto, será proposta através de requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral e entregue, contra-recibo, na Secretaria, por associados em pleno gozo de seus direitos sindicais.

§ 2º - No encerramento do prazo para pedido de impugnação lavrar-se-á o competente termo de encerramento em que serão consignadas as impugnações propostas, destacando-se nominalmente, os requerentes das impugnações e os candidatos objetos das mesmas.

§ 3º - No prazo máximo de 2 (dois) dias após o encerramento previsto no parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral notificará, por escrito, os candidatos que tenham sobre si pedidos de impugnação feitos por associados, tendo os candidatos referidos o prazo máximo de 3 (três) dias, a partir da notificação, para apresentar suas contra-razões, por escrito, à Comissão Eleitoral, instruindo o processo;

§ 4º - A Comissão Eleitoral decidirá sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de impugnação até 15 (quinze) dias antes da realização do primeiro turno das eleições;

§ 5º - Decidindo pelo deferimento do pedido da impugnação, a Comissão Eleitoral providenciará, no prazo máximo de 1 (um) dia:

I - a afixação da decisão no quadro de avisos, para conhecimento de todos os interessados;

II - a notificação ao candidato com impugnação deferida de que não poderá concorrer ao pleito e nem ser substituído;

III - o cancelamento do registro da chapa que tiver impugnações em número tal, cuja composição resultante atinja um número inferior a 9/10 (nove décimos) dos membros candidatos à Diretoria Colegiada e/ou 5/6 (cinco sextos) dos membros candidatos ao Conselho Fiscal, de forma irrecorrível, não podendo, portanto, concorrer ao pleito, notificando a chapa e afixando nos quadros de avisos o fato;

§ 6º - Indeferido o pedido de impugnação, o candidato concorrerá normalmente às eleições.

SEÇÃO VI

DO VOTO SECRETO

Art. 135 - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - o uso de cédula única contendo todas as chapas registradas;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o ato de votar;

III - verificação da autenticidade da cédula única com a rubrica à vista dos membros da mesa coletora;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

V - emprego de urna eletrônica oficial do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Distrito Federal.⁵⁵

Art. 136 - A cédula única, contendo todas as chapas registradas, será confeccionada em papel branco, opaco e pouco absorvente com tipos uniformes.

§ 1º - A cédula única deverá ser confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

§ 2º - As chapas registradas deverão ser numeradas seguidamente, a partir do número 01 (um) obedecendo a ordem de registro.

§ 3º - As cédulas ou urna eletrônica⁵⁶ conterão os nomes dos candidatos em ordem alfabética.

SEÇÃO VII

DA COMPOSIÇÃO DAS MESAS COLETORAS

Art. 137 - As mesas coletoras de votos funcionarão sob exclusiva responsabilidade de um coordenador e mesários indicados paritariamente pelas chapas concorrentes designados pela Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição.

§ 1º - Cada chapa concorrente fornecerá à Comissão Eleitoral nomes de pessoas idôneas para composição das mesas coletoras, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data de realização da eleição.

§ 2º - Poderão ser instaladas mesas coletoras, além da sede social, nos locais de trabalho e mesas coletoras itinerantes que percorrerão itinerários preestabelecidos, a juízo da Comissão Eleitoral.

§ 3º - Os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados por fiscal designado pelas chapas, escolhidos entre os associados na proporção de 01 (um) fiscal por chapa registrada.

Art. 138 - Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras:

⁵⁵ Alteração incluída pelo VII CONURB-DF em Abr/2011

⁵⁶ Alteração incluída pelo VII CONURB-DF em Abr/2011

I - os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau, inclusive;

II - os membros da administração do Sindicato.

Art. 139 - Os mesários substituirão o coordenador da mesa coletora de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º - Todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes ao ato de abertura, durante e no encerramento da votação, salvo motivo de força maior registrado em Ata.

§ 2º - Não comparecendo o coordenador da mesa coletora até 15 (quinze) minutos antes da hora determinada para o início da votação, assumirá a coordenação o primeiro mesário e, na falta ou impedimento, o segundo mesário e assim sucessivamente.

§ 3º - As chapas concorrentes, em comum acordo poderão designar naquele momento, dentre as pessoas presentes, e observados os impedimentos do Artigo anterior, os membros que forem necessários para completarem a mesa.

SEÇÃO VIII DA COLETA DE VOTOS

Art. 140 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo único - Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa coletora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação.

Art. 141 - Os trabalhos eleitorais da mesa coletora terão a duração mínima de 06 (seis) horas contínuas, observadas sempre as horas de início e de encerramento previstas no Edital de Convocação.

§ 1º - Os trabalhos de votação só poderão ser encerrados antecipadamente se já tiverem votado todos os eleitores constantes na folha de votação.

§ 2º - Quando a votação se fizer em mais de um dia, ao término dos trabalhos de cada dia, o coordenador da mesa coletora, juntamente com os mesários e fiscais, procederão ao fechamento da urna com a posição de tiras de papel gomado, rubricadas pelos membros da mesa e pelos fiscais, fazendo lavrar Ata, pelos mesmos assinada, com menção expressa do número de votos depositados.

§ 3º - Ao término dos trabalhos de cada dia, as urnas permanecerão na sede do **Sindicato**, sob a vigilância de pessoas indicadas de comum acordo pelas chapas concorrentes.

§ 4º - O descerramento de urna no dia da continuação da votação, somente poderá ser feito, na presença dos mesários e fiscais, após verificado que a mesma permaneceu inviolada.

Art. 142 – Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificar-se, assinará a folha de votantes, receberá a cédula única rubricada pelo coordenador e mesário, dirigir-se-á a cabine indevassável, efetuará seu voto e, antes de depositar a cédula na urna, o eleitor deverá exibir a parte rubricada pelo coordenador e mesário para que os mesmos, juntamente com os fiscais, sem tocá-la, possam verificar se trata-se da mesma que lhe foi entregue.

Parágrafo único – Se a cédula não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer a cédula que lhe foi entregue originalmente para que a mesma, com seu voto, seja devidamente depositado na urna, caso contrário, o referido eleitor será impedido de votar, anotando-se a ocorrência na Ata.

Art. 143 - Os eleitores cujos votos forem impugnados e os associados cujos nomes não constarem da lista de votantes, assinando lista própria, votarão em separado.

Parágrafo único - O voto em separado será tomado da seguinte forma:

I - os membros da mesa coletora entregarão ao eleitor sobrecarta apropriada, para que ele, na presença da mesa, nela coloque a cédula que assinalou, colocando a sobrecarta;

II - o coordenador da mesa coletora anotará no verso da sobrecarta as razões da medida, para posterior decisão do presidente da mesa apuradora.

Art. 144 - São válidos para identificação do eleitor qualquer um dos documentos abaixo:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Carteira de identidade;

III - Carteira Funcional da empresa, desde que tenha fotografia.

Art. 145 - À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados em voz alta a fazerem entrega aos mesários da mesa coletora o documento de identificação, prosseguindo os trabalhos, até que vote o último eleitor. Caso não haja mais eleitor a votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

§ 1º - Encerrados os trabalhos de votação, a urna será lacrada, com aposição de tiras de papel gomado, rubricadas pelos membros da mesa e pelos fiscais. As urnas devem ser lacradas sempre que forem transportadas.

§ 2º - Em seguida, o coordenador fará lavrar ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais registrando a data e hora do início e encerramento dos trabalhos, total de votantes e dos associados em condições de votar, o número de votos em separado se os houver, bem como resumidamente, os protestos apresentados. A seguir o coordenador da mesa coletora fará entrega à Comissão Eleitoral, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

SEÇÃO IX DA MESA APURADORA DE VOTOS

Art. 146 - A seção eleitoral de apuração será instalada na Sede do Sindicato, ou em local apropriado, imediatamente após o encerramento da votação, sob a presidência de pessoa de notória idoneidade, não pertencente à categoria, ambos designados pela Comissão Eleitoral. O presidente receberá da Comissão Eleitoral as atas de instalação e encerramento das mesas coletoras de votos, as listas de votantes e as urnas devidamente lacradas e rubricadas pelos mesários e fiscais.

§ 1º - A mesa apuradora de votos será composta de escrutinadores indicados em igual número, pelas chapas concorrentes, ficando assegurado o acompanhamento dos trabalhos pelos fiscais designados na proporção de um por chapa para cada mesa.

§ 2º - O presidente da mesa apuradora verificará pela lista de votantes, se o quorum previsto no **Art. 154** foi atingido, procedendo, em caso afirmativo, a abertura das urnas uma de cada vez, para a contagem das cédulas de votação. Ao mesmo tempo, procederá a leitura de cada uma das mesas coletoras correspondentes e decidirá, um a um, pela apuração ou não dos votos tomados "em separado", à vista das razões que os determinaram, conforme se consignou nas sobrecartas.

Art. 147 - Na contagem da cédula de cada urna, o presidente verificará se o seu número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º - Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á a apuração, descontando-se os votos atribuídos à chapa mais votada o número de votos em excesso, desde que esse número seja inferior à diferença entre as duas chapas mais votadas.

§ 3º - Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

Art. 148 - Finda a apuração, o presidente da mesa apuradora proclamará eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos em relação ao total dos votos apurados, e fará lavrar ata dos trabalhos eleitorais.

§ 1º - A ata mencionará obrigatoriamente:

I - dia e hora de abertura e do encerramento dos trabalhos;

II - local ou locais em que funcionarem as mesas coletoras, com nomes dos respectivos componentes;

III - resultado de cada urna apurada, especificando-se o número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;

IV - número total de eleitores que votaram;

V - resultado geral da apuração;

VI - proclamação dos eleitos.

§ 2º - A ata geral de apuração será assinada pelo presidente.

Art. 149 - Se o número de votos de urnas anuladas for superior a diferença entre as duas chapas mais votadas, no primeiro turno das eleições, não haverá proclamação do vencedor pela mesa apuradora, cabendo à Comissão Eleitoral realizar novas eleições, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 154.

Art. 150 - Se no primeiro turno das eleições, ocorrer empate entre chapas mais votadas, realizar-se-ão novas eleições, em segundo e último turno, apenas, entre as duas ou mais chapas empatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nos parágrafos 1º e 3º do Artigo 154.

Parágrafo único - Persistindo o empate no segundo e último turno das eleições, será proclamada vencedora, pela Comissão Eleitoral, a chapa que entre seus membros tiver o candidato com o maior tempo de filiação ao Sindicato.

Art. 151 - A fim de assegurar eventual recontagem de votos, as cédulas apuradas permanecerão sob a guarda do presidente da mesa apuradora até a proclamação final do resultado da eleição.

Art. 152 - A Comissão Eleitoral deverá comunicar por escrito à Empresa ou Órgão empregador, no prazo de 2 (dois) dias, a eleição, bem como a data de posse do empregado.

Art. 153 - A ata de apuração e proclamação da chapa eleita, elaborada de conformidade com o Artigo 148 deste Estatuto, deverá ser registrada em cartório num prazo máximo de 2 (dois) dias.

SEÇÃO X

DO QUORUM E DA VACÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 154 - A eleição do Sindicato, em primeiro turno, só será válida se participar da votação no mínimo mais de 50% (cinquenta por cento) dos associados com direito a votar. Não sendo obtido esse quorum, o presidente da mesa apuradora, encerrará a eleição, fará inutilizar, as cédulas e sobrecartas sem abrir, notificando, em seguida, a Comissão Eleitoral, para que esta promova nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A nova eleição, em segundo e último turno, será válida com qualquer quorum de votação, observadas as mesmas formalidades da primeira.

§ 2º - Na ocorrência de nova eleição, em segundo e último turno, apenas as chapas inscritas para a primeira eleição poderão concorrer.

§ 3º - Só poderão participar da nova eleição em segundo e último turno, os eleitores que se encontravam em condições de exercer o voto no primeiro turno.

SEÇÃO XI

DA ANULAÇÃO E DA NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 155 - Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado nos termos deste Estatuto, ficar comprovado:

I - que foi realizada em dia, hora e local diversos dos informados no edital de convocação ou encerrada a coleta de votos antes da hora determinada sem que hajam votados todos os eleitores da folha de votação;

II - que foi preterida qualquer das formalidades essenciais estabelecidas neste Estatuto;

III - que não foi cumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste Estatuto;

IV - ocorrência de vício ou fraude que comprometa sua legitimidade, importando prejuízo a qualquer candidato ou chapa concorrente.

Parágrafo único - A anulação do voto não implicará anulação da urna em que a ocorrência se verificar. De igual forma a anulação de urna não implicará na anulação da eleição, salvo se o número de votos anulados for igual ou superior ao da diferença final entre as duas chapas mais votadas.

Art. 156 - Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe tenha dado causa.

Art. 157 - Anulada as eleições no Sindicato, outras serão convocadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do despacho anulatório.

SEÇÃO XII

DO MATERIAL ELEITORAL

Art. 158 - À Comissão Eleitoral incumbe zelar para que se mantenha organizado o processo eleitoral, em duas vias constituída a primeira via dos documentos originais. São peças essenciais do processo eleitoral:

I - Edital, folha inteira de jornal com o edital, boletim do Sindicato que publicaram o aviso resumido da convocação eleitoral;

II - cópia dos requerimentos dos registros de chapas e as respectivas fichas de qualificação individual dos candidatos;

III - folha inteira do jornal que publicou a relação nominal das chapas registradas;

IV - cópias dos expedientes relativos à composição das mesas eleitorais;

V - relação dos sócios em condições de votar;

VI - listas de votação;

VII - atas das seções eleitorais de votação e de apuração dos votos;

VIII - exemplar da cédula única de votação;

IX - cópias das impugnações e dos recursos e respectivos contra-razões;

X - comunicação oficial das decisões da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - Não interposto recurso, o processo eleitoral será arquivado na secretaria do Sindicato, podendo ser fornecido cópia para qualquer associado, mediante requerimento.

SEÇÃO XIII

DOS RECURSOS

Art. 159 - O prazo para interposição de recursos, será de 15 (quinze) dias, contados da data final da realização do pleito.

§ 1º - Os recursos poderão ser propostos por qualquer associado em pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 2º - O recurso e os documentos de prova serão anexados em duas vias, contra-recibo, na Secretaria do Sindicato e juntados os originais à primeira via do processo eleitoral. A segunda via do recurso e dos documentos serão entregues também contra-recibo, em 24 (vinte e quatro) horas, ao recorrido que terá prazo de 08 (oito) dias para oferecer contra-razões.

§ 3º - Findo o prazo estipulado e recebido ou não as contra-razões do recorrido, a Comissão Eleitoral decidirá antes do término do mandato vigente.

Art. 160 - O recurso não suspenderá a posse dos eleitos, salvo se provido e comunicado oficialmente ao Sindicato antes da posse.

Parágrafo único - Se o recurso versar sobre inelegibilidade de candidato eleito, o provimento não implicará em suspensão da posse dos demais resguardando, no entanto, o estabelecido no Artigo 61.

SEÇÃO XIV

DA ELEIÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 161 - A eleição complementar para provimento de cargos vagos na Diretoria Colegiada e no Conselho Fiscal, prevista no Artigo 61 deste Estatuto será realizada nos mesmos moldes da Eleição trienal para a Diretoria Colegiada e Conselho Fiscal.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 - Os prazos serão computados, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil se o vencimento cair em um sábado, domingo ou feriado.

Art. 163 – No V Congresso dos Eletricitários do Distrito Federal (V CONEL-DF), realizado nos dias 29, 30 e 31 de maio de 1998, no Centro de Treinamento e Lazer da Fundação Assistencial dos Servidores do Incra (FASSINCRA), localizado na rodovia DF-240, Km 13, estrada Taguatinga/Brazlândia, no Distrito Federal, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Distrito Federal teve sua base de abrangência ampliada e seu nome alterado para alcançar a representação que consta no Artigo 1º deste Estatuto, passando a denominar-se Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal, tendo como sigla STIU-DF e nome-forma de Sindicato dos Urbanitários no Distrito Federal.

§ 1º – Será feito o registro da nova denominação da Entidade, mantendo-se o mesmo CGC, patrimônio e registros anteriores, considerando-se a sua fundação em 3 de maio de 1985.

§ 2º - O V CONEL-DF contou com a presença de convidados das novas empresas e órgãos alcançadas pelo Sindicato dos Urbanitários no Distrito Federal.

Art. 164 - Eventuais alterações do presente Estatuto, no todo ou em parte, poderão ser procedidas em Congresso Ordinário ou Extraordinário dos Urbanitários.

Art. 165 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro em cartório, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua aprovação no Congresso da categoria.

Parágrafo único – As alterações estatutárias aprovadas no VIII CONURB entrarão em vigor na data do seu registro em Cartório.